

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estender o direito à participação nos lucros e resultados ao trabalhador temporário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

“Art. 12.

i – participação nos lucros e resultados, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia recentemente veiculada no jornal Valor Econômico relatou uma decisão proferida pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, que tem por finalidade julgar recursos oriundos de decisões acerca da aplicação da legislação sobre tributos federais. O referido órgão entendeu que os trabalhadores temporários não fazem jus à

parcela relativa à participação nos lucros e resultados, por ausência de previsão legal, e, conseqüentemente, reviu a autuação feita pela Receita Federal sobre determinada empresa pelo não recolhimento de contribuição previdenciária que deveria incidir sobre essa parcela.

O cerne da questão, a nosso ver, é o entendimento de que ao trabalhador temporário não é devido o pagamento de participação nos lucros e resultados.

O trabalho temporário é regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a atuação das empresas de trabalho temporário tem por finalidade suprir necessidades transitórias dos empregados permanentes das empresas ditas tomadoras do serviço. Ressalte-se que, apesar de prestar serviço a uma empresa cliente, a vinculação legal do trabalhador temporário é com a empresa de trabalho temporário.

O trabalhador temporário não faz jus a todos os direitos assegurados aos trabalhadores em geral, estando relacionados na Lei nº 6.019, de 1974, os direitos que lhes são garantidos, dentre os quais não consta a participação nos lucros e resultados.

Sem entrar no mérito dos direitos que devem ou não ser assegurados à categoria, iremos restringir-nos à questão da participação nos lucros e resultados. E, nesse contexto, parece-nos absurda a ideia de que a empresa de trabalho temporário, cujo objeto social é justamente o de *“colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos”*, não reparta os seus lucros com os seus empregados. Ou seja, o lucro da empresa de trabalho temporário decorre unicamente da utilização dessa mão de obra, mas, quando da repartição desses lucros, os principais responsáveis pelo resultado deles não participam.

Dessa forma, visando a afastar essa injustiça, estamos apresentando a presente proposta de alteração da lei do trabalho temporário, inserindo como direito do trabalhador temporário a participação nos lucros e resultados, a qual se dará na forma prevista na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que *“Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”*.

Certos de que o projeto de lei em epígrafe atende os requisitos de interesse público que devem nortear toda proposição legislativa apresentada nesta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA